



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00821/2026-92

Relator: Conselheiro Márcio Barra Lima
Recorrente: Daniel Alexander Betts
Recorrido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

EMENTA

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. INDEFERIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 73-A, § 2º, II, DO RICNMP. RECURSO SUBSCRITO PELO PRÓPRIO NOTICIANTE, SEM REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ART. 152-T DO RICNMP. NÃO CONHECIMENTO.

I – CASO EM EXAME

1. Recurso Interno interposto contra decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público que, com fundamento no art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP, indeferiu Notícia de Fato na qual o noticiante impugnava a condução, por membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, de procedimentos extrajudiciais deflagrados por sua iniciativa.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se é admissível recurso interno subscrito exclusivamente pela parte, sem representação por advogado, na vigência do art. 152-T do RICNMP.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 152-T do RICNMP, incluído pela Emenda Regimental n. 65/2026, exige que, nos recursos, as partes estejam obrigatoriamente representadas por advogado, ressalvados apenas os membros, as unidades e os ramos do Ministério Público. A capacidade postulatória é pressuposto recursal subjetivo, e sua ausência impede o conhecimento do recurso.

4. O recorrente, pessoa física, declarou expressamente atuar sem assistência de advogado e subscreveu, ele próprio, a peça recursal, interposta quando já vigente a novel norma regimental em foco.

IV – DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso Interno não conhecido.

Tese de julgamento:

Nos recursos internos submetidos ao CNMP, a interposição por parte desacompanhada de advogado, em desacordo com o art. 152-T do RICNMP, caracteriza ausência de capacidade postulatória e impede o conhecimento do recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por (....), **NÃO CONHECER** do presente Recurso Interno, por ausência de capacidade postulatória do Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2026.

(documento assinado por certificação digital)

MÁRCIO BARRA LIMA



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselheiro Relator

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Daniel Alexander Betts contra decisão do Exmo. Sr. Corregedor Nacional do Ministério Público que indeferiu Notícia de Fato com fundamento no art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP¹.

2. Na petição inicial, o noticiante, pessoa física e declaradamente sem representação por advogado, representou disciplinarmente contra membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES (o 1º Promotor de Justiça de Castelo, a titular da 7ª Promotoria de Justiça de Vitória e o Corregedor-Geral da instituição), atribuindo-lhes irregularidades na tramitação de procedimentos relacionados a fatos envolvendo seu filho menor. Apontou, em síntese, a distribuição de recursos administrativos aos próprios prolores das decisões recorridas, o arquivamento conjunto de processos administrativos, a ausência de deliberação sobre pedido cautelar e a falta de cientificação de arquivamentos (fls. 1/10).

3. O noticiante requereu a apuração das condutas, a desconstituição dos arquivamentos e a reapreciação dos procedimentos por “*membros desimpedidos*”, bem como a cientificação integral dos atos que alega não lhe terem sido comunicados.

4. A decisão recorrida (fls. 126/129) indeferiu a Notícia de Fato por ausência de caráter disciplinar das condutas narradas, nos termos da seguinte ementa:

“NOTÍCIA DE FATO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORMAIS NO ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR AO SE DELIMITAR A CONDUTA NOTICIADA. NOTÍCIA DE FATO INDEFERIDA NA FORMA DO 73-A, § 2º, II, DO RICNMP.

1. Falta disciplinar não caracterizada. Manifestações devidamente fundamentadas. Atividade fim do Ministério Público. Incidência do Enunciado n. 06/2009 do CNMP.

2. Indeferimento da Notícia de fato (art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP).”

5. Nas razões recursais (fls. 134/138), o Recorrente sustenta a inaplicabilidade do Enunciado CNMP n. 6 por não pretender a revisão do mérito dos arquivamentos. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida: (a) reduziu a pretensão às revisões de arquivamento e deixou de apreciar os demais pedidos; (b) não decidiu o pedido de cientificação integral de atos não comunicados, que qualifica como dever procedimental vinculado; (c) examinou apenas uma das condutas individualizadas na inicial; e (d)

¹ Art. 73-A. A Notícia de Fato constitui procedimento facultativo prévio à instauração de Reclamação Disciplinar quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar, sendo possível solicitação de informações aos órgãos e membros do Ministério Público.

(...)

§ 2º A Notícia de Fato poderá ser indeferida nas seguintes hipóteses:

(...)

II – manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada;

(...)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

adotou como fundamento decisão da Corregedoria-Geral do MPES, órgão cuja atuação integra o objeto da *notitia*.

6. O Recorrente aduz, ainda, fatos supervenientes ocorridos em outros procedimentos em trâmite no MPES, os quais, segundo alega, revelariam a reiteração do mesmo padrão de descrição inexata dos pedidos e junta cópias de recursos administrativos interpostos na origem (fls. 139/161).

7. Em juízo de admissibilidade (fls. 163/165), o Corregedor Nacional do Ministério Público reconheceu a legitimidade, o interesse e a tempestividade recursais, **mas registrou que a petição não foi subscrita por advogado**, em desacordo com o art. 152-T do RICNMP². Manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinou a distribuição do recurso a um Relator.

8. Distribuído o feito a este Relator, determinou-se a intimação do MPES, Recorrido, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 154, § 1º, do RICNMP (fl. 170).

9. Em atenção ao determinado, o Ministério Público capixaba apresentou contrarrazões (fls. 174/178), nas quais requer, preliminarmente, o não conhecimento do Recurso Interno por ausência de capacidade postulatória do recorrente. Subsidiariamente, pugna pelo não provimento, diante da inexistência de infração funcional e da incidência do Enunciado CNMP nº 6.

É o relatório.

² Art. 152-T. Nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado, ressalvados os membros, as unidades e os ramos do Ministério Público.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

10. Verifico, de início, que o Recurso Interno de fls. 134/138 foi subscrito exclusivamente pelo próprio noticiante, ora Recorrente, sem instrumento de mandato e sem subscrição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil:

Nestes termos, pede deferimento.


Daniel A. Betts
11/9/2026

11. O próprio Recorrente declarou, na inicial e nas petições intermediárias, que atua “*sem representação por advogado*” e “*sem assistência de advogado*” (fls. 1, 60 e 110).

12. O art. 152-T do RICNMP, incluído pela Emenda Regimental n. 65/2026, publicada no Diário Eletrônico do CNMP em 27 de maio de 2026, dispõe que, “**nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado, ressalvados os membros, as unidades e os ramos do Ministério Público**”.

13. A norma regimental já vigia quando da protocolização da Notícia de Fato, em 9 de julho de 2026, e, por consequência, quando da prolação da decisão recorrida e da interposição do recurso, em 11 de setembro de 2026. Não há, portanto, questão de direito temporal, pois o ato processual se rege pela norma vigente ao tempo de sua prática³.

14. A exigência não restringe o direito de provocar o Conselho, franqueado a qualquer interessado para a apresentação de notícias de fato e reclamações, pois alcança apenas a fase recursal, na qual a regra regimental é objetiva e não comporta exceções além das expressamente previstas.

15. A capacidade postulatória é **pressuposto recursal subjetivo, cuja ausência impede o conhecimento da insurgência**, como bem assentado na decisão de admissibilidade do Corregedor Nacional do Ministério Público (fls. 164/165). Este entendimento, a propósito, está em consonância com os precedentes deste Conselho. Por todos:

“RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO. ART. 152-T DO RICNMP. PRESSUPOSTO RECURSAL SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. NÃO CONHECIMENTO. (...). RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso interno interposto diretamente pelo noticiante, sem constituição de advogado, em desconformidade com o art. 152-T do Regimento Interno do CNMP, incluído pela Emenda Regimental n. 65/2026.

2. A exigência de representação por advogado nos recursos constitui pressuposto recursal subjetivo, cuja ausência impede o conhecimento da insurgência.

(...)

6. Recurso interno não conhecido (art. 152-T do RICNMP). Manutenção do indeferimento da Notícia de Fato por seus próprios fundamentos.

³ Código de Processo Civil, art. 14: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Recurso Interno em Notícia de Fato n. 1.00352/2026-00, rel. Cons. Greice Stocker)
(Grifos acrescentados)

16. Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Interno por ausência de capacidade postulatória do recorrente, nos termos do art.152-T do RICNMP, ficando prejudicado o exame das alegações recursais.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2026.

(documento assinado por certificação digital)

MÁRCIO BARRA LIMA

Conselheiro Relator